



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Xanxerê  
2ª Vara Cível

Autos nº 0006711-20.2009.8.24.0080  
Ação: Procedimento Ordinário/PROC  
Requerente: Anildo Aurélio Crestani e outros  
Requerido: Nossa Casa Shows e Eventos Ltda

Vistos etc.

Anildo Aurelio Crestani; Sérgio Sonaglio; Laurindo Balbosco e Honorino Bortolo Tessaro ajuizaram ação condenatória de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com indenização por danos morais, em face de Nossa Casa Shows e Eventos Ltda, de propriedade de *José Luiz Sulzbach* e *Evi Salete Berté*, todos já qualificados.

Alegaram, em síntese, que:

a) moram próximos ao estabelecimento da ré, que se localiza no centro da cidade, em local contíguo a residências e condomínios;

b) a ré iniciou suas atividades em 01/03/2002, onde antes funcionava uma oficina mecânica, promovendo bailes todas as sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, perturbando o sossego dos moradores do local, já que a sonorização emitida está acima dos limites de tolerância;

c) o estabelecimento da ré não possui estacionamento, razão pela qual os frequentadores deixam os veículos ao redor das residências e prédios vizinhos e, ao saírem, arrancam em alta velocidade, atemorizando os moradores;

d) os frequentadores da casa de shows causam danos ao patrimônio dos vizinhos, sendo que os imóveis adjacentes estão sofrendo desvalorização e não há quem tenha interesse em comprá-los ou alugá-los;

e) o local promove cenas de violência e pornografia, assim como é frequentado por adolescentes, que ingerem bebidas alcoólicas, em desrespeito as normas do ECA.

Sustentaram violação das normas atinentes ao direito de propriedade (art. 1.277 e seguintes, CC); ao direito do idoso (Lei n. 10.741/03) e ao direito ambiental (Lei n. 6.938/81).

Em sede de antecipação de tutela, requereram seja determinada a paralisação das atividades da requerida, abstendo-se de realizar eventos, sob pena de multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Xanxerê  
2ª Vara Cível

Ao final, pugnaram a procedência do pedido, com a paralisação em definitivo das atividades da ré; a fixação de multa por danos ambientais e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valoraram a causa e juntaram documentos (fls. 27/40).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43).

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 45/94, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa. No mérito, obtemperou que está em atividade desde 2002, possuindo alvará do Município de Xanxerê para localização e funcionamento, bem como autorização da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros. Destacou que possui alvará concedido pelo Poder Judiciário que autoriza a entrada de menores acima de 16 anos no local.

Durante o período que está em funcionamento, passou por várias alterações, dentre elas, a decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Xanxerê. A partir do ajuste, contratou profissional de engenharia e segurança para realizar as reformas necessárias, bem como adquiriu equipamento para controlar os ruídos emitidos. Após as alterações, o estudo técnico realizado concluiu que o estabelecimento não produz ruído acima dos limites de tolerância.

Relatou que os autores não ficaram satisfeitos com o acordo firmado com o Ministério Público, razão pela qual tornaram a registrar boletins de ocorrência que deram início a ação penal em seu desfavor, a qual tramita nesta Comarca.

Afirmou que não pode ser responsabilizada por atos que ocorrem nas vias públicas, ainda que próximas de seu estabelecimento. Alegou que não há prova da desvalorização dos imóveis vizinhos. Insurgiu-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, argumentou que o pedido de dano moral não é compatível com o cumprimento de obrigação de não fazer. Na sequência, afirmou que não há se falar em conduta ilícita geradora de dano moral.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a intervenção (fl. 95).

Houve réplica (fls. 99/109).

No despacho saneador (fls. 111/113), afastou-se a impugnação ao valor da causa, bem como a alegação de incompatibilidade de cumulação entre a obrigação de não fazer e o pedido indenizatório. Foi rejeitado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Xanxerê  
 2ª Vara Cível

o pedido de nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, deferiu-se a realização de prova pericial para avaliar o nível de ruídos produzidos pela ré nas noites em que ocorrem os eventos, a ser realizada em duas oportunidades distintas.

O laudo pericial aportou às fls. 142/153, com ciência das partes.

A requerida manifestou-se às fls. 162/166, enquanto os requerentes deixam fluir *ir, albis* o prazo (fl. 167).

Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 174), que foi cumprida pelo Ministério Público (fls. 175/224).

As partes manifestaram-se na sequência (fls. 228/231 e 232/250).

É o relatório.

Decido.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

A requerida nega a emissão de ruídos acima do limite de tolerância, afirmando que exerce sua atividade de forma regular e munida dos alvarás necessários. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos elaborados por engenheiro de sua confiança (fls. 69/77 – emitido em 2008 e fls. 82/90 – emitido em 2007), além dos documentos das fls. 63/68.

Entretanto, a versão dos autores encontra amparo na ação penal n. 0002723-20.2011.8.24.0080, em que se imputa à ré a prática do crime previsto no art. 54, c/c art. 15, II, 'a' e 'i', arts. 2º e 3º, todos da Lei n. 9.605/98, e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do Inquérito Civil n. 06.2013.00008614-0, cuja fiscalização ocorre no procedimento administrativo do Ministério Público n. 09.2013.00002486-4.

Não bastasse, a Polícia Militar Ambiental elaborou Auto de Constatação (fls. 118/121), em julho de 2010, exarando parecer nos seguintes termos:

*Conforme as aferições sonoras realizadas durante a avaliação de ruídos sonoros gerados pelo 'Rancho Brasil', momento em que o estabelecimento encontrava-se em funcionamento (realização de baile), verificou-se que os índices de ruído na área externa do estabelecimento estavam,*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Xanxerê  
 2ª Vara Cível

*acima dos padrões estabelecidos pela legislação, NBR 10.151, que condiciona o limite máximo de até 50 dB(A), para o período noturno em que foram realizadas as aferições". (Grifei).*

Por sua vez, a prova judicial, consubstanciada em perícia realizada no ano de 2011, confirmou os elementos de prova já existentes no processo. Na ocasião, o perito concluiu (fl. 149):

*"Conforme indicado no item 4 (quatro, os Níveis de Critério de Avaliação (NCA, na data de 12 de junho de 2011 nos pontos 6 (seis), 9 (nove), que representam a parte externa do estabelecimento e os pontos 12 (doze), e 13 (treze), que representam a residência de Sr. Laurindo Dalbosco foram ultrapassados conforme critério NBR 15.151/2000, para os pontos 10 (dez), e 11 (onze), que representam a residência de Sr. Sérgio Sonaglio e 14 (quatorze), e 15 (quinze), que representam a residência de Sr. Honorino Bertolo Tessaro e 16 (dezesseis), e 17 (dezessete), representam a residência de Sr. Anildo Aurélio Crestan, não foram ultrapassados, os níveis de pressão sonora equivalentes (LAeq, ultrapassados tem como fonte o estabelecimento Nossa Casa Shows e Eventos Ltda. Conforme indicado no item 4 (quatro, os Níveis de Critérios de Avaliação (NCA, na data de 14 de agosto de 2011 nos pontos 6 (seis), 9 (nove), que representam a parte externa do estabelecimento e os pontos 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), que representam a residência, respectivamente, dos Srs. Sérgio Sonaglio, Laurindo Dalbosco, Anildo Aurélio Crestan, foram ultrapassados conforme critério NBR 15.151/2000, os níveis de pressão sonora equivalentes (LAeq, ultrapassados tem como fonte o estabelecimento Nossa Casa Shows e Eventos Ltda, para os pontos 14 (quatorze), e 15 (quinze), que representam a residência de Sr. Honorino Bertolo Tessaro não foram mensurados, pois o mesmo não foi encontrado, conforme relato de Sr. Laurindo Dalbosco ele havia mudado de residência. Concluo, portanto, pelo exposto acima, que o estabelecimento em questão não está em conformidade com o que estabelece a NBR 10.151/2000 no que se refere aos Níveis de Critérios de Avaliação (NCA, conforme item 6.2.1 desta norma para área externa do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Xanxerê  
 2ª Vara Cível

*estabelecimento".*

Como se vê, o laudo pericial comprovou que o nível de ruído emitido pela ré, na parte externa do estabelecimento e no interior das residências de Laurindo Dalbosco, Sérgio Sonaglio e Anildo Aurélio Crestani, estava em desacordo com a NBR 10.151/2000. Referida norma, que trata da avaliação do ruído em áreas habitadas, estabelece o limite de 50 dB(A) para o período noturno e 55 dB(A) para o período diurno, em áreas mistas mas predominantemente residenciais, como no caso dos autos.

A requerida impugnou o laudo, sustentando que o perito não observou a legislação vigente no Estado, qual seja, o Decreto Estadual n. 14.250/81, que considera prejudicial à saúde o ruído que supera 60 dB(A) no período noturno e 70 d(BA) no período diurno.

Entretanto, segundo leciona Paulo Affonso Leme Machado:

*"Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudo genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 001/90 - CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, não são 'normas gerais', conforme o art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados na norma federal". (Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 642).*

Assim, seja porque a norma estadual é anterior à Resolução CONAMA n. 001/09, seja porque não é dado aos entes estaduais e municipais reduzir o patamar de proteção estabelecido pela norma federal, o caso em análise deve observar o limite estabelecido pela NBR 10.151/2000.

Ademais, como bem observou o Ministério Público, a ré concordou expressamente com os limites estabelecidos na Resolução CONAMA n. 001/09 e na NBR 10.151/2000, tendo em vista que firmou Termo de Ajuste de Conduta em 24/07/2013 (fls. 184/186), pelo qual aceitou os limites indicados pelo perito judicial.

Há provas suficientes, portanto, do exercício da atividade em desacordo com os padrões estabelecidos, o que caracteriza ato ilícito praticado pela requerida.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Xanxerê  
2ª Vara Cível

Da paralisação das atividades

Ainda que comprovado o ato ilícito, tenho que o caso não recomenda a paralisação das atividades, porque o contexto dos autos demonstra que a ré está adotando medidas para solucionar as irregularidades apontadas.

Ao menos por ora, a ré tem demonstrado interesse em adequar o estabelecimento às normas ambientais, o que está sendo fiscalizado no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2013.00002486-4, a cargo do Ministério Público.

Esse, por sua vez, ainda que entenda ser desproporcional a paralisação das atividades, afirmou que inexistente laudo atual que demonstre que as irregularidades no estabelecimento foram sanadas. Por isso, alega ser necessária a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em edificar paredes acústicas em todo o imóvel, a fim de isolar os sons emitidos acima do limite máximo tolerável pelas normas técnicas, sob pena de interdição.

Ocorre, entretanto, que a sentença está adstrita ao pedido inicial, sendo vedado ao Juízo decidir em desacordo com o requerido pelo autor, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

A propósito:

*"1. Correlação entre pedido e sentença: O art. 460, aplicação do princípio da 'inércia da jurisdição' ou da 'adstrição do juiz ao pedido' (arts. 2º, 128 e 262), exige correlação entre o que foi pedido pelo autor e o conteúdo da sentença. A sentença deve ficar limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requereu quando ingressou em juízo. Daí ser vedado ao julgador proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido." (Marcato, Antônio Carlos. Código de processo civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1440-1441).*

Diante disso, deverá o Ministério Público, caso entenda necessária a medida, postular sua implementação em procedimento próprio, tendo em vista que não faz parte do pedido inicial.

A pretensão dos autores, como dito, limita-se à paralisação das atividades, medida que, ao menos no momento, apresenta-se desproporcional e deságua na improcedência do pedido, neste tocante.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Xanxerê  
2ª Vara Cível

Dos danos morais

Comprovado o ato ilícito praticado pela ré, que causou danos diretos aos autores, presente se encontra a obrigação de indenizar.

O conjunto probatório demonstra que os autores, aproximadamente desde o ano de 2002, sofrem com o excesso de ruído proveniente do estabelecimento da ré, causador de aborrecimentos e angústias que excedem os dissabores do cotidiano.

Os requerentes tiveram a tranquilidade de seus lares abalada e buscam, há anos, efetivar o direito ao descanso, ao sossego e à sadia convivência, circunstância agravada pela idade de alguns dos postulantes.

Por essas razões, concluo pela ocorrência do dano moral e passo ao *quantum* indenizatório. Esse deve ser fixado com o intuito reparatório e preventivo. Reparatório, para que se possam minimizar os transtornos causados pelo ato da requerida e, preventivo, para que se impeça a reiteração da prática ilícita.

Para estabelecer o *quantum* indenizatório, o juiz, orientado sempre pelo princípio da razoabilidade, deve estimar valor indenizatório calcado nas peculiaridades do fato concreto, tais como as condições econômicas das partes e a extensão do dano.

O arbitramento de valores é tarefa árdua ao magistrado, uma vez que, de regra, baseia-se em critérios meramente subjetivos. Deve, em razão disso, ter cautela para não dar vazão ao enriquecimento fácil e/ou gerar prejuízo à parte vencida.

Nesse sentido, vejamos:

*A fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o 'pretium doloris'. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas. Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais deve lastrear-se, nos seguintes fatores: a) intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do danos; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante (Cf. Prof. Fernando Noronha). Na*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Xanxerê  
 2ª Vara Cível

*prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil (TJSC - ACV n. 96.007731-6 - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).*

No caso dos autos, com já dito, considero o dano de elevada gravidade, considerando o período em que se prolonga a perturbação ao sossego dos autores. De outro lado, os postulantes não fizeram prova da capacidade econômica da ré, circunstância importante para o arbitramento da indenização.

Assim, considerados os fatores acima apontados e diante da aparente condição econômica da ré, que, diante da falta de elementos, presumo média, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor indenizatório cabível a cada um dos autores.

Sobre o valor estabelecido a título de danos morais devem incidir atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão (data em que o débito passa a ser líquido e certo).

#### Dos danos ambientais

Com relação ao pedido de fixação de multa em decorrência de danos ambientais, deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa, na forma do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

É que o caráter difuso do direito ambiental justifica que a legitimidade para atuar em defesa e na aplicação de penalidades seja atribuída a entidades previamente estabelecidas em lei, como é o caso do Ministério Público.

Nesse ponto, aliás, observo que o ente Ministerial está usando suas prerrogativas no Inquérito Civil n. 06.2013.00008614-0 e no Procedimento Administrativo n. 09.2013.00002486-4. Não bastasse, é titular da ação penal movida em desfavor da ré (n. 0002723-20.2011.8.24.0080), de forma que a violação a direito ambiental já está sendo apurada em outros procedimentos.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de fixação de multa por danos ambientais, na forma do art. 267, VI, CPC.

Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente em





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Xanxerê  
2ª Vara Cível

parte, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização, afastando-se, entretanto, a pretensão de paralisação das atividades e a fixação de multa por danos ambientais.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Anildo Aurelio Crestani; Sérgio Sonaglio; Laurindo Balbosco e Honorino Bortolo Tessaro em desfavor de Nossa Casa Shows e Eventos Ltda e, em consequência:

CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Ante a sucumbência recíproca, CONDENO a ré e os autores ao pagamento de custas processuais (70% e 30%, ré e autores, respectivamente), e ao pagamento honorários advocatícios, esses que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), distribuídos na mesma proporção acima, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Xanxerê (SC), 25 de fevereiro de 2016.

José Antônio Varaschin Chedid  
Juiz Substituto